

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.022/00/5^a
Impugnação: 54.269
Impugnante: Tese Transportes Sensíveis Ltda.
Coobrigados: ABC Bull S/A Telematic
Advogado: Laudo Arthur/Outro
PTA/AI: 02.000120855-00
Inscrição Estadual: 062.614632.00-39 (Autuada) e 186.425511.00-96 (Coob.)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência quanto à Mercadoria - Evidenciado que o tributo foi devidamente destacado na nota fiscal de venda e que houve erro datilográfico, quanto à descrição do equipamento, nas notas fiscais de venda e de simples remessa, cancelam - se as exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a MI a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um equipamento desacobertado de documentação fiscal. O documento fiscal apresentado foi desclassificado por não se referir àquela operação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 108/111, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113/114, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

versa a presente lide sobre o transporte de um equipamento, em devolução, desacobertado de documentação fiscal. O documento fiscal apresentado foi desclassificado por não se referir àquela operação.

Verificou-se haver divergência entre o número de série consignado na descrição da mercadoria nas notas fiscais nº 004.258, de venda e 004.259, de simples remessa, e aquela constante da própria mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco agiu em conformidade com o que dispõe o art. 214, inciso IV, letra “b” do RICMS/91, o qual exige a perfeita identificação da mercadoria pela descrição no documento fiscal. Inclusive consigna expressamente o número de série como fator de tal identificação, sendo este o caso em tela.

Entretanto, não restou dúvida de que ocorreu erro datilográfico nas notas 004.258 e 004.259, quanto à descrição do equipamento.

Evidenciado, também, que o tributo foi devidamente destacado na nota fiscal de nº 004.258, de venda, não cabendo mais a exigência do mesmo.

Portanto, garantida a validade daquele documento pelas provas trazidas “a posteriori”, tem-se por indevidas as exigências de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também a unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 17/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR